(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF E COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CSAS AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 76/2023 DE AUTORIA DA PRECLARA VEREADORA MARIA LUCIA SANTOS ROCHA QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS A COMUNICAREM AO CONSELHO TUTELAR, SOBRE OS ATENDIMENTOS REALIZADOS EM UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO, DE CASOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE AGRESSÕES FÍSICAS.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 76/2023 de autoria da Preclara Parlamentar Maria Lúcia Santos Rocha, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados a comunicarem ao Conselho Tutelar, sobre os atendimentos realizados em unidades de pronto atendimento, de casos de crianças e adolescentes vítimas de agressões físicas.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Constituição Federal de 1988 em seus Artigos 196 e 197 e Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.41, IV, *in verbis*:

> "Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
>
> (...)
>
> IV – **leis ordinárias**
>
> (...)'

Na mesma esteira, preceitua o Art. 196 e 197 da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

> "(...)
>
> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
>
> Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação,**

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

> **fiscalização e controle**, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.
>
> (...)

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga se justifica pela necessidade de informar aos jovens quanto aos malefícios das drogas e do uso abusivo do álcool, prevenindo, assim, o acesso precoce àquelas substâncias.

Cumpre destacar que o acesso precoce às drogas potencializa seus efeitos deletérios, bem como a chance de o usuário se tornar dependente. Por outro lado, pesquisas revelam que cada vez mais jovens estão entrando em contato com substâncias entorpecentes, motivo pelo qual iniciativas como a veiculada pelo projeto se mostram extremamente oportunas, buscando reverter esse processo alarmante.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Decreto Legislativo não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Decreto Legislativo *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal da Republica e Art.41, IV da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Decreto Legislativo não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 76/2023, não merece qualquer reparo.

PARECER

Compete-nos nesta oportunidade, pelas atribuições carreadas a esta comissão, analisar a proposta quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, sendo o presente parecer tão-somente opinativo e não vinculante.

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei de Nº 76/2023, em sua integralidade, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 08 de novembro de 2023

CLJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CSAS - Comissão de Saúde e Assistência Social

Delegado Marcus Vinicius
Presidente CLJRF

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro CLJRF

Valdemir Oliveira Dias
Membro CLJRF

Augusto Cândido Correia Santos
Presidente CSAS

Marcia Viviane de Araújo Sampaio
Membro CSAS

Antônio Ricardo Pereira dos Santos
Membro CSAS

Dr Albertto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretaria